PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA
CEP 35.382-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº:
ASSUNTO:
SERVIÇO :
DATA :

LEI Nº 606/94

Estabelece Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município para o Exercício de 1995 e dá outras providências.

Artigo Primeiro - A Lei Orçamentária do Município de Piedade de Ponte Nova (MG), para o Exercício de 1995, será elaborada em conformidade com as Diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, constituição Estadual e Lei Orgânica do Município e da Lei nº 4320, de 17 de Março de 1964, no que for a ele pertinente.

CAPÍTULO I
DA PREVISÃO DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO

Artigo segundo - As Receitas abrangerão a Receita Tributária própria, a Receita Patrimonial, as diversas Receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da constituição Federal.

§ 1º - As Receitas de Impostos e taxas serão projetadas tomando-se por base de cálculo os valores médios arrecadados no Exercício de 1994, até o mês anterior àquele da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente até dezembro de 1995, levando-se em conta:

I - A expansão do número de contribuintes;
II - A atualização do Cadastro Técnico do Município;
III - A alteração na legislação tributária municipal.

§ 2º - Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente da Administração do governo do Estado, até o dia 15 de Julho de 1994.

§ 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158, IV e 159? I, B da constituição Federal.

CAPÍTULO II
DA FIXAÇÃO DAS DESPESAS

Digitalizado com CamScanner

OFÍCIO Nº:
ASSUNTO:
SERVIÇO :
DATA :

Artigo Terceiro – As despesas serão fixadas em valor igual ao da Receita prevista e distribuídas em quotas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela , ainda que pequena, a despesas de capital.

Parágrafo Único – O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 15 de Julho, o orçamento de suas despesas para o Exercício em referência , acompanhado de Quadro Demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixado.

Artigo Quarto – Até a promulgação da Lei complementar a que se refere o Artigo 169 da constituição Federal, o Município não dependerá , com o pagamento de pessoal e seus acessórios, parcela de recursos superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da Receita corrente consignada na Lei do Orçamento.

Parágrafo Único – A despesa com pessoal, referida neste artigo abrangerá:

I – o pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive o dos Agentes Políticos;

II – o pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o dos pensionistas e aposentados.

Artigo Quinto – A abertura de Créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágro Único – Os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no artigo 43, § 3º da Lei nº 4.320/64.

Artigo Sexto – As despesas com pessoal referidas no artigo 4º serão comparadas mês a mês com o percentual limite de 65%(sessenta e cinco por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através dos Balancetes Mensais do modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

CAPÍTULO III
DA MANUTENÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Artigo sétimo – À manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de Receita resultante de Impostos não inferior a 25%

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA

CEP 35.382-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº:

ASSUNTO:

SERVIÇO :

DATA :

(vinte e cinco por cento).

§ 1º - Das parcelas transferidas pelos Governos do Estado e da União, mencionadas no Artigo 2º, também se destinará à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25%(vinte e cinco por cento).

§ 2º - Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa proveniente de impostos , será destinada parcela de 25%(vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Artigo Oitavo - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao Exercício, por meio de Créditos Suplementares e/ou Especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando provenientes de Receita de Impostos.

Artigo Nono - Aos alunos do ensino Pré-escolar e Fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material escolar, didático-pedagógico e transporte do pessoal discente e docente, sendo as despesas admissíveis na parcela de 25%(vinte e cinco por cento) compulsório.

§ 1º - A garantia referida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar, suplementarmente, estes direitos aos alunos da rede Estadual de ensino, na medida que a providência se torne necessária, de modo a que esses alunos tenham os mesmos tratamentos à disposição daqueles, mediante convênios celebrados com a secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - As despesas resultantes da suplementação alimentar da assistência à saúde aos alunos dos níveis de ensino mencionados no CAPUT deste artigo e no parágrafo anterior, poderão correr à conta do percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o Artigo 212 da constituição Federal, nos termos da Instrução normativa 02/91, de 14/2/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Artigo Décimo - Quando a rede oficial de ensino Fundamental e Médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bol-

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA
CEP 35.382-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº:
ASSUNTO:
SERVIÇO :
DATA :

sas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou na localidade mais próxima.

Artigo décimo Primeiro – A manutenção de bolsa de estudo é condiciona da ao aproveitamento do bolsista, definido em Lei específica.

CAPÍTULO IV
DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

Artigo Décimo segundo – As subvenções sociais serão concedidas às Entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e que dediquem suas atividades, primordialmente, aos programas de assistência ao ensino e/ou à manutenção da saúde às pessoas carentes.

Parágrafo Único – É condição indispensável que as Entidades beneficiárias não aufiram lucros e nem remunerem seus diretores de qualquer nível.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo décimo Terceiro – O orçamento de 1995 conterá:

I – Disponibilidade orçamentária para atender despesas decorrentes de eventuais aumentos dos quadros de pessoal autorizado nesta Lei;
II – dispositivos que regionalizem a Administração do Município de modo a reduzir desigualdades porventura exixtentes;
III – Dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento das Metas, dos programas e dos projetos estabelecidos no plano Plurianual de Ação Governamental, ao exercício financeiro a que se refira o orçamento.

Artigo Décimo-Quarto – A Lei Orçamentária garantirá recursos destinados à execução de Programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população, ainda que não contemplados no palno Plurianual de ação governamental.

Artigo Quinze – A lei Orçamentária somente consignará dotações destinadas ao início de obras, após a garantia de recursos para pagamento

Digitalizado com CamScanner

OFÍCIO Nº:
ASSUNTO:
SERVIÇO :
DATA :

sas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou na localidade mais próxima.

Artigo Décimo Primeiro – A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento do bolsista, definido em lei específica

CAPÍTULO IV
DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

Artigo Décimo Segundo – As subvenções sociais serão concedidas às Entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e que dediquem suas atividades, primordialmente, aos programas de assistência ao ensino e/ou à manutenção da saúde às pessoas carentes.

Parágrafo Único – É condição indispensável que as Entidades beneficiárias não auferam lucros e nem remunerem seus diretores de qualquer nível.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo Décimo Terceiro – O orçamento de 1995 conterá:

I – Disponibilidade orçamentária para atender despesas decorrentes de eventuais aumentos dos quadros de pessoal autorizado nesta lei;

II – Dispositivos que regionalizem a Administração do Município de modo a reduzir desigualdades porventura existentes;

III – Dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento das Metas, dos programas e dos projetos estabelecidos no plano Plurianual de Ação Governamental, ao exercício financeiro a que se refira o orçamento.

Artigo Décimo-Quarto – A Lei Orçamentária garantirá recursos destinados à execução de Programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população, ainda que não contemplados no Plano Plurianual de ação Governamental.

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA

CEP 35.382-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº:

ASSUNTO:

SERVIÇO :

DATA :

Artigo Décimo -Quinto – A Lei Orçamentária somente consignará dotações destinadas ao início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos contraídos com a Previdência social decorrentes de prestações ajustadas com o Órgão, pertinente às contas em atraso.

Artigo Décimo-Sexto – A Lei Orçamentária consignará dotação global denominada "Reserva de Contingência", na forma do artigo 148 da Lei Orgânica Municipal, não superior a 10% (Dez por cento).

Artigo Décimo-sétimo – As operações de crédito a título de antecipação de receitas somente serão contraídas quando se configurar iminente falta de recursos financeiros que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º – A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, III, da Constituição Federal.

§ 2º – Em qualquer dos casos a contratação de operação de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

Artigo Décimo-oitavo – As compras e contratações de obras ou serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, e legislação posterior.

Artigo Décimo-Nono – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo vigésimo – Revogam-se as disposições em contrário.

Piedade de Ponte Nova, 02 de Agosto de 1994

Antônio Brant Gomes dos Passos
Prefeito Municipal
CPF 021.528.356-20

Digitalizado com CamScanner